

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025/CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025/SRP

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

CENTRAL MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ 12.008.310/0001-31, já qualificada nos autos do processo licitatório em comento, vem, tempestivamente, por sua representante credenciada, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão de habilitação da empresa **A5 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, declarada vencedora do **Lote 2** do certame em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, I, da Lei nº 14.133/21, e ainda, conforme estabelecido no Edital, o prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 04/06/2025, temos que o prazo recursal encerra-se em 09/06/2025.

Assim, resta claro que as presentes razões recursais são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, a partir da declaração da vencedora.

II - DOS FATOS

A empresa **A5 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** foi declarada vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 011/2025/SRP, cujo objeto compreende, dentre outras, a **realização de exames complementares, laboratoriais e de diagnóstico por imagem**, atividades que exigem capacidade técnica e CNAEs específicos. Vejamos a descrição dos itens do referido lote:

LOTE II – EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS					
Nº	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	TOTAL ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	HEMOGRAMA. ADMISSIONAL, PERIÓDICO E DEMISSIONAL	SERVIÇO	875	34,40	30.100,00
2	GLICEMIA. ADMISSIONAL, PERIÓDICO E DEMISSIONAL	SERVIÇO	875	37,27	32.611,25
3	HEMOGLOBINA GLICADA	SERVIÇO	875	40,90	35.787,50
4	LIPIDOGRAMA. ADMISSIONAL, PERIÓDICO E DEMISSIONAL	SERVIÇO	875	51,71	45.246,25
5	ABO RH - TIPAGEM SANGÜÍNEA	SERVIÇO	875	33,71	29.496,25
6	ECG - ELETROCARDIOGRAMA, ADMISSIONAL, PERIÓDICO E DEMISSIONAL	SERVIÇO	875	89,94	78.697,50
7	ACUIDADE VISUAL, ADMISSIONAL, PERIÓDICO E DEMISSIONAL	SERVIÇO	875	96,33	84.288,75
8	ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO'S) ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, RETORNO AO TRABALHO E PERIÓDICO (ARQUIVO XML)	SERVIÇO	875	54,03	47.276,25
9	EXAME PSICOSSOCIAL	SERVIÇO	875	82,65	72.318,75
TOTAL					R\$ 455.822,50

Observe-se, ainda, que **os requisitos de qualificação técnica para o lote 2 eram diferentes dos exigidos para o lote 1**, dada a diferença entre a natureza das atividades contidas nos itens de cada um dos lotes, como bem se vê nos itens editalícios que seguem:

“11.8. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e **compatível em características** e quantidades **com o objeto da licitação (Lote I e II)** através da apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento dos lotes I e II, objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária

(...)

b) Prova de inscrição ou registro e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) OU Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) **para o LOTE 01**, do domicílio da sede da licitante.

c) Prova de inscrição ou registro e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) **para o LOTE 02**, do domicílio da sede da licitante.

d) Prova de inscrição ou registro e regularidade do(s) profissional(s) indicado(s) como responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) – **LOTE 01**.

- e) Prova de inscrição ou registro e regularidade do(s) profissional(s) indicado(s) como responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) – **LOTE 01 e 02.**”

Ocorre que a empresa **não comprovou, de forma idônea e suficiente, que exerce atividade compatível com os itens objeto do Lote 2.** Tampouco comprovou sua **qualificação técnica para a execução dos serviços do Lote 2**, em afronta direta ao edital e à legislação vigente.

1. Ausência de CNAEs Compatíveis com o Objeto do Lote 2

Conforme o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa (CNPJ 36.852.505/0001-21), sua atividade principal é **86.30-5-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**, o que **não contempla a execução de exames laboratoriais (HEMOGRAMA, GLICEMIA, HEMOGLOBINA GLICADA, LIPIDOGRAMA, ABO RH - TIPAGEM SANGUÍNEA), ECG – ELETROCARDIOGRAMA, ACUIDADE VISUAL, e EXAME PSICOSSOCIAL**, exigidos no Lote 2.

As atividades exigidas no edital para o Lote 2 incluem:

- 86.30-5-02 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- 86.40-2-02 – Laboratórios clínicos;
- 86.40-2-08 – Serviços de diagnóstico por registro gráfico (ECG, EEG etc).

Nenhum desses CNAEs consta como atividade principal ou secundária da empresa, **o que infringe diretamente o item 4.1 do edital**, que exige que a empresa participante pertença ao ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, como condição de participação do certame. Vejamos:

“4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:

4.1. Poderão participar da licitação as empresas interessadas **pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação**, atendam aos requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital, comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos neste edital e que estiverem previamente credenciadas perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

(...)

4.2. **Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, ou participar do contrato dela decorrente**, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:

(...)

- d) As sociedades empresárias:

I. que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;”

Portanto, a licitante em questão sequer deveria ser admitida a participar da disputa para o Lote 2 do pregão ora em comento, por visto que no objetivo social da empresa, em seu ato constitutivo, **não consta qualquer CNAE compatível com exames laboratoriais ou eletrocardiograma**, como se nota abaixo:

Atividade Principal:

86.30-5/03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;

Atividade Secundária:

86.30-5/01 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realizações de procedimentos cirúrgicos;

86.10-1/02 – Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;

86.50-0-01- Atividade de enfermagem;

86.22-4-00- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;

8650-0 /99- Atividades de profissionais da área de saúde, não especificados anteriormente.

8630-5/99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente .

Lembramos, ainda, que o edital do certame veda expressamente a subcontratação total ou parcial dos serviços, não se podendo aventar a possibilidade de que a Recorrida alegue, em sua defesa, que fornecerá os serviços de laboratório de análises clínicas e de exames complementares através de terceirização:

“16.10 É **vedada a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial** do objeto deste Pregão. “

Sabemos que o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que a mera falta de CNAEs não deve impedir que uma empresa participe de uma licitação, mas **com a condição inescapável que a licitante comprove que executa a atividade compatível com o objeto do edital**, por meio de atestados de capacidade técnica. Porém, isso nos leva ao próximo questionamento:

2. Da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica com os itens do Lote 2

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa referem-se à prestação de serviços no âmbito da **segurança do trabalho** (lote 1), não havendo menção à realização de exames laboratoriais, de diagnóstico por imagem ou outros serviços exigidos no Lote 2.

O atestado emitido pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás apenas dá conta da emissão de ASOs, PPRA, PCMSO e envio de eventos pelo E-Social.

Já o contrato com a empresa VALE – Salobo, apresentado como comprovação de capacidade, embora mencione serviços de “medicina do trabalho”, **não especifica a execução de exames clínicos, laboratoriais, exames de imagem, eletrocardiograma ou demais atividades previstas no Termo de Referência do Lote 2**, o que compromete a exigência editalícia de compatibilidade técnica. Vejamos a descrição dos serviços no

atestado de capacidade técnica, no contrato e no quadro de quantidades e preços, anexo ao contrato:

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins, que a A5 Serviços Médicos S.A, com sede na rua Goitacaz QD 16, LT 19 no bairro Parque dos Carajás, inscrita no CNPJ sob o nº 36.852.505/0001-21, executou para SALOBO METAIS S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 186, sala 701, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.931.478/0001-94, os serviços relativos ao Contrato nº 55000771711, assinado em 22/12/2020 e encerrado em 22/12/2022, conforme os seguintes itens:

1. OBJETO: Prestação de serviço de Serviço médico em tempo integral de urgência e emergência, medicina do trabalho, assistencial e resgate/remoção.

2.3 SERVIÇO MÉDICO

Serviço médico em tempo integral de urgência e emergência, medicina do trabalho, assistencial e resgate/remoção. O profissional médico deverá ter experiência em CTPS/contrato nas áreas de atuação especificadas, capacitação em APH, ATLS e ACLS.

O Profissional Médico contratado deverá:

- Exercer Medicina do trabalho;
- Medicina assistencial;
- Prestar assistência médico-ambulatorial de acordo com o preconizado pelo Conselho Federal de Medicina CFM, pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, pelo Código de Ética Médica e demais normas e legislações vigentes, aplicadas à área médica;
- Responsabilizar-se pela operacionalização de programas de saúde para os usuários, de acordo com a área de atuação;
- Participar nos projetos de educação continuada;
- Atendimento médico ocupacional, assistencial e emergencial (em conformidade com o PCMSO local);
- Validação de documentação de saúde ocupacional dos fornecedores de serviço da SALOBO METAIS;
- Palestras de Prevenção em Saúde e estatísticas médicas de saúde;
- Realizar os atendimentos em unidade móvel avançada disponibilizada pela CONTRATANTE;
- Realizar atendimento ambulatorial em ambulatório da unidade da CONTRATANTE;
- Acolher com classificação de risco e definir junto a equipe o tipo de conduta;
- Regular junto ao Centro de Comunicação os atendimentos que necessitarem presença do médico no atendimento de resgate e e/ou remoção;
- Elaborar relatórios dos atendimentos;
- Inspeccionar periodicamente os equipamentos utilizados para os atendimentos na unidade móvel avançada;
- Relatar a contratante qualquer tipo de intercorrência ou mau funcionamento dos equipamentos e materiais da unidade móvel avançada;

- Participar ativamente de simulados de emergência, pontuando as melhorias e as necessidades de treinamento;
- Treinar equipe de emergência para os atendimentos em conjunto;
- Garantir eficiência nos atendimentos ambulatoriais e nas unidades móveis.
- Realizar reuniões periódicas para definir padrões de atendimentos e regulação médica de primeiros socorros.

					
EMPRESA: AS SERVICOS MEDICOS S S LTDA					
CONTRATO: 5500077171/5900080628			SOLICITANTE:		
OBJETO: Prestação de serviço de Serviço médico em tempo integral de urgência e emergência, medicina do trabalho, assistencial e resgate/remoção, conforme descrito também no Anexo III, pela CONTRATADA a SALOBO METAS no(s) município(s) de Marabá/PA e Parauapebas/PA (v. "SERVIÇOS")					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PLANILHA CONTRATUAL (A)		
			QTD.	P. UNIT.	TOTAL GERAL
1	CONTRATO				
1.1	SERVIÇO MÉDICO DIURNO - Operação Salobo	VB	17,00	29.410,20	499.973,40
1.2	SERVIÇO MÉDICO DIURNO - Projeto Salobo	VB	17,00	29.410,20	499.973,40
1.3	SERVIÇO MÉDICO NOTURNO - Operação Salobo	VB	17,00	29.410,20	499.973,40
1.4	SERVIÇO MÉDICO NOTURNO - Projeto Salobo	VB	17,00	29.410,20	499.973,40
1.5	Serviço de Assistente Social - Projetos Salobo	VB			
1.6	Serviço de técnico de enfermagem noturno	VB			
1.7	Serviço de técnico de enfermagem diurno	VB			
1.8	Serviço de enfermeiro	VB			
1.9	HE Serviço de Assistente Social - Projetos Salobo	UNID.			
1.10	HE Serviço de enfermeiro	UNID.			
VALOR TOTAL					1.999.993,60

Ressalte-se ainda, por oportuno, que em consulta aos estabelecimentos cadastrados no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) em Parauapebas/PA, **não foi possível localizar qualquer cadastro da Recorrida, seja como laboratório clínico ou como qualquer outro tipo de estabelecimento de saúde. Como, então, a empresa poderia já ter fornecido os serviços licitados, sem cadastro no CNES?**

Não há, em qualquer dos documentos apresentados pela Recorrida, qualquer comprovação de que a empresa tenha experiência prévia na realização dos exames que compõem o lote 2, para o qual a licitante foi declarada vencedora.

Portanto, é inegável que a Recorrida não cumpriu com as exigências de qualificação técnica previstas no edital, e que sequer cumpre com as condições de participação no certame, não exercendo atividades compatíveis com as licitadas. Eventual contrato firmado pela Administração contratante com a referida empresa, que não comprova

experiência anterior em atividade compatível com os itens licitados, ofereceria **sério risco de inexecução contratual**, com graves prejuízos à administração pública.

Isto posto, a reforma da decisão que a declarou habilitada e vencedora para o lote 2 é medida que se impõe.

3. Incompletude da Documentação Contábil

A empresa **não apresentou as Demonstrações Contábeis completas exigidas pelo edital**, notadamente a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos anos de 2023 e 2024.

Dentre as exigências pertinentes à qualificação econômico-financeira das licitantes, o edital assim dispõe:

“11.5 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Balanço patrimonial **e demonstrações contábeis** dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: (...)”

O item 6.7, alínea “b”, do edital determina que:

“Os licitantes deverão observar se sua **receita bruta anual** espelhada no Balanço Patrimonial se encontra dentro do limite legal estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.”

Ocorre que **sem a DRE, não é possível aferir o faturamento (receita bruta anual) da empresa e verificar sua real condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP)**, o que compromete inclusive a regularidade da aplicação da preferência legal prevista na LC nº 123/2006.

De acordo com a Lei nº 6.404/1976 e a NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) é uma das demonstrações contábeis obrigatórias.

Já a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) expressamente exige a apresentação da demonstração de resultado de exercício (DRE como prova da qualificação econômico-financeira de licitantes:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, **demonstração de resultado de exercício** e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

A Jurisprudência pátria já enfrentou situações semelhantes, decidindo que deve ser inabilitada a licitante que não apresenta, de forma completa, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, e ainda, que não lhe seria permitida a apresentação posterior dos documentos faltantes. Vejamos:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM 29/01/2024, CONTRA ATO TIDO COMO ABUSIVO E ILEGAL IMPUTADO AO SECRETÁRIO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 6.484.658,40. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 418/2023, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA APOIO ÀS FISCALIZAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO. VEREDICTO DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. INSURGÊNCIA DE ONDREPSB-LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (IMPETRANTE). DENUNCIADA OCORRÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE CUMPRIU AS DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO. ITEM 9.2 .1 DO EDITAL N. 418/2023, **EXIGINDO COMO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À HABILITAÇÃO ECONÔMICA DOS LICITANTES, O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) EXERCÍCIOS FINANCEIROS.** AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO, POR ONDREPSB, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2021 NA FORMA DETERMINADA. **ART. 64 DA LEI N. 14.133/21, PROIBINDO A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES FALTANTES APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO.** ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES. “No entanto, [...] penso que inexistem razões para a suspensão da licitação em curso porque a restrição foi ocasionada por falta de cuidado da própria Impetrante. **Não há como reconhecer excesso de rigor ou formalismo porque no momento da análise dos documentos alusivos à habilitação a parte deveria ter demonstrado que ofereceria garantia idônea, nos termos do que estava previsto no edital, ciente de que não seria concedido prazo para reapresentação de outro documento.** Ainda que a parte suscite a aplicação do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, sem olvidar da revogação do dispositivo, noto ainda que a situação posta nos autos não se resume à conferência de oportunidade para a produção de “[...] diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014640-40.2024.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 08/04/2024). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5014804-33.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2024).”

(TJ-SC - Apelação: 50148043320248240023, Relator.: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 20/08/2024, Primeira Câmara de Direito Público)

Portanto, temos que a Recorrida apresentou documentação incompleta, não comprovando a regularidade de sua qualificação econômico-financeira, e também deixando de comprovar sua receita bruta anual, não permitindo aferir a veracidade da declaração de enquadramento como EPP apresentada.

Ante todo o exposto, **a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe**, em cumprimento aos dispositivos legais e aos princípios que regem o processo licitatório, notadamente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **inabilitação da empresa A5 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para o Lote 2;
2. A **convocação da próxima empresa classificada** que atenda integralmente às exigências editalícias.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 9 de junho de 2025.

**VERONICA
BEZERRA DA
SILVA**

Assinado de forma digital por
VERONICA BEZERRA DA SILVA
Dados: 2025.06.09 10:43:38
-03'00'

CENTRAL MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA

CNPJ 12.008.310/0001-31

**AO PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA**

REFERÊNCIA:

- **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025/CMCC**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025/SRP**
- **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

RECORRENTE: Guilherme Carvalho Ramos de Oliveira e Silva CPF 976.181.101-82/ **PREVINA** – Medicina e Segurança do Trabalho LTDA CNPJ: 59.244.136/0001-90
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3624, Centro, 78280-000, Mirassol D'Oeste MT
Telefone: 65-999831717 E-mail: souprevina@gmail.com

PREÂMBULO PREVINA – Medicina e Segurança do Trabalho LTDA, devidamente qualificada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de desclassificação de sua proposta e/ou habilitação/julgamento, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 011/2025/SRP, ofertando proposta para o objeto licitado.
2. Após a fase de lances, a proposta da Recorrente para o lote 01 foi apresentada no valor equivalente a **32,25% (trinta e dois virgula vinte e cinco centésimos por cento)** do valor de referência estimado pela Administração.
3. Ocorre que, a despeito de a proposta não se enquadrar na condição prevista no próprio edital para exigência de exequibilidade, foi solicitada diligência à Recorrente para comprovação da exequibilidade de sua proposta.
4. Embora a Recorrente tenha envidado esforços para atender à diligência, reitero que o prazo foi apertado e que a solicitação era indevida, o que resultou em sua

desclassificação, mesmo tendo apresentado proposta readequada e todos os documentos de habilitação em conformidade.

5. O presente recurso visa demonstrar a ilegalidade da solicitação da diligência e, consequentemente, da desclassificação da Recorrente.

II. DO DIREITO

II.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Ilegalidade da Diligência Exigida

Conforme **expressamente** estabelecido no preâmbulo do Edital de Retificação do Processo Licitatório nº 023/2025/CMCC, o certame é regido pela **Lei nº 14.133/2021**.

O Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao dispor que as licitações serão **processadas e julgadas com observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo**.

O **edital**, como "lei interna" da licitação, vincula rigorosamente tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Todas as condições, critérios e exigências nele contidas **devem ser** estritamente observadas, não sendo permitido à Administração criar novas exigências ou afastar aquelas preestabelecidas.

O **Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025/SRP** estabeleceu de forma clara a condição para a **exigência** de exequibilidade de propostas, conforme item 10.3 alínea "a". O referido **item dispõe** que:

"Se houver **indícios** de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.

a) Havendo presunção relativa de exequibilidade dos preços finais apresentados, consoante disposto no inciso III dos Artigos 11 e 59 da Lei 14.133/2021, para análise de viabilidade das propostas cujos lances finais sejam de valor inferior a 30% (trinta por cento) do valor de referência, a **licitante** deverá apresentar, em até 2 (duas) horas após a solicitação expressa do pregoeiro no chat, sob pena de desclassificação, contendo:

1. Planilha de Quantidades e de custos elaborada com os quantitativos estimativos fornecidos na planilha de quantidades;
2. Composição do BDI e Tributos;
3. Composição de Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas;

4. Planilha de Composição do Custo de Mão de Obra;
5. Planilha de Composição Unitária de Preços;
6. Curva ABC de insumos, materiais e mão de obra. "

A proposta da Recorrente, no valor de **32,25% (trinta e dois virgula vinte e cinco centésimos por cento)** do valor de referência, **não se enquadra na condição estabelecida pelo próprio edital** para a exigência de diligência de exequibilidade, uma vez que não é "inferior a 30% do valor de referência".

Ao solicitar tal diligência para a Recorrente, a Administração agiu em desconformidade com as regras **que ela mesma** estabeleceu no instrumento convocatório, incorrendo em:

- **Violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021)**, pois a exigência não encontrava amparo nas regras editalícias para o caso específico da Recorrente.
- **Quebra do princípio da isonomia e da competitividade**, na medida em que impôs uma exigência indevida à Recorrente, potencialmente não aplicada a outros licitantes em situações similares ou, o que é mais grave, desviando-se das próprias regras objetivas do certame.

A desclassificação da Recorrente, portanto, decorreu de uma solicitação de diligência que **não era** legalmente cabível sob as normas do próprio Edital.

II.2. DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PARA A PROPOSTA DA RECORRENTE

Ademais, é **importante** salientar que a previsão do Edital para a apresentação de exequibilidade se **dava** para propostas inferiores a 30% do valor de referência. Este percentual é um indicativo do limite a partir do qual a Administração entenderia uma proposta como potencialmente inexecutável.

A proposta da Recorrente, em 32,25%, demonstra uma **margem razoável** e, pela própria regra editalícia, não deveria levantar dúvidas quanto à sua exequibilidade a ponto de ensejar uma diligência para tal fim. A regra do Edital não previa "desconto" ou "valores manifestamente irrisórios" para propostas acima do limite de 30%.

A aceitação da desclassificação da Recorrente com base em uma diligência indevidamente solicitada representaria um grave prejuízo à competitividade do certame

e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de macular a legalidade do procedimento.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 12, 165 e 166 da Lei 14.133/2021, a Recorrente requer:

1. **CONCESSÃO IMEDIATA DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, para suspender qualquer ato de julgamento ou homologação até decisão final, com base no Art. 166, §1º da Lei 14.133/2021;
2. **REVOGAÇÃO DO ATO DESCLASSIFICATÓRIO** e reconhecimento da regularidade da proposta da Recorrente;
3. **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** da diligência ilegalmente exigida, por violação ao item 10.3(a) do Edital e Art. 12, III da Lei 14.133/2021;
4. **RETORNO DA RECORRENTE AO CERTAME** para prosseguimento do julgamento objetivo de sua proposta;
5. **ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES** à desclassificação, caso já tenha havido julgamento ou homologação.

IV. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

1. **RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL:** A continuação do processo sem a Recorrente - detentora da 5ª menor proposta (R\$ 78.257,00) - prejudicará a competitividade e causará danos irreversíveis;
2. **LASTRO PROBATÓRIO:** Anexos:
 - Ranking oficial (comprova 32,25% trinta e dois virgula vinte e cinco centésimos por cento);
 - Print da diligência (com erro de fundamentação);
 - Documentos solicitados na habilitação

Nestes termos, Pede deferimento.

Mirassol D'Oeste MT, 04 de junho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

GUILHERME CARVALHO RAMOS DE OLIVEIRA E S

Data: 08/06/2025 18:15:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PREVINA

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Guilherme Carvalho Ramos de Oliveira e Silva

CPF 976.181.101-82

Sócio Proprietário

PREVINA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

CNPJ 59.244.136/0001-90



(65) 98476-5705 e (65)99929-1333



souprevina@gmail.com



Av. Tancredo Neves, nº3624, Centro, Mirassol D´Oeste - MT

RANKING DO PROCESSO

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Registro de Preços Eletrônico - 023/2025

0001 - LOTE 01 | Valor de Referência: R\$ 242.639,05

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
VITTA JOB MEDICINA OCUPACIONAL COHAMA LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	48.461.055/0001-25	R\$ 25.000,00	EPP/SS	Sim
Evolue Serviços Ltda (Desc/Inab/Rejeitado)	26.699.784/0001-81	R\$ 25.900,00	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA & LOCACOES 2M LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	54.530.949/0001-22	R\$ 49.000,00	EPP/SS	Sim
RC SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	38.928.121/0001-70	R\$ 52.900,00	EPP/SS	Não
PREVINA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	59.244.136/0001-90	R\$ 78.257,00	EPP/SS	Sim
CORTEZ SSMA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	28.814.912/0001-16	R\$ 79.000,00	EPP/SS	Sim
WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	13.398.976/0001-06	R\$ 91.800,00	ME	Sim
CLINICA SSMA LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	52.601.134/0001-61	R\$ 92.000,00	ME	Sim
OSEIAS CARVALHO RODRIGUES (Desc/Inab/Rejeitado)	31.459.276/0001-66	R\$ 121.319,52	EPP/SS	Sim
MULTICLINICA PREVIO - MEDICINA OCUPACIONAL - EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	21.340.003/0001-44	R\$ 121.319,59	Ltda/Eireli	Sim
TORRES CONSULTORIA EMPRESARIAL E ENGENHARIA EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	40.710.487/0001-10	R\$ 133.800,00	ME	Sim
EXATA SAUDE OCUPACIONAL LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	14.086.798/0001-40	R\$ 169.800,00	ME	Sim
CENTRAL MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA	12.008.310/0001-31	R\$ 169.900,00	Ltda/Eireli	Não
A5 SERVICOS MEDICOS S/S LTDA	36.852.505/0001-21	R\$ 241.200,00	EPP/SS	Sim
ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	27.538.091/0001-70	R\$ 242.639,05	ME	Sim
SOLANGE BARBOZA DA SILVA (Desc/Inab/Rejeitado)	285.736.678-77	R\$ 242.639,05	CPF	Sim
H B CONSULTORIA SEURANCA E SAUDE NO TRABALHO LTDA	45.404.154/0001-87	R\$ 242.639,05	ME	Sim
SEMETRA CLINICA DE MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL LTDA	15.810.727/0001-01	R\$ 242.639,05	Ltda/Eireli	Não
MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	21.474.357/0001-81	R\$ 242.639,05	DEMAIS	Não
EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	24.327.852/0001-56	R\$ 360.000,00	Ltda/Eireli	Não
NOROESTE TREINAMENTOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	19.756.617/0001-60	R\$ 720.000,00	ME	Sim

0002 - LOTE 02 | Valor de Referência: R\$ 455.822,50

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
CONSTRUTORA & LOCACOES 2M LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	54.530.949/0001-22	R\$ 197.000,00	EPP/SS	Sim
SEMETRA CLINICA DE MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	15.810.727/0001-01	R\$ 198.000,00	Ltda/Eireli	Não
MULTICLINICA PREVIO - MEDICINA OCUPACIONAL - EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	21.340.003/0001-44	R\$ 227.937,50	Ltda/Eireli	Sim
CORTEZ SSMA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	28.814.912/0001-16	R\$ 231.900,00	EPP/SS	Sim
CLINICA SSMA LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	52.601.134/0001-61	R\$ 269.000,00	ME	Sim
PREVINA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	59.244.136/0001-90	R\$ 282.510,00	EPP/SS	Sim
EXATA SAUDE OCUPACIONAL LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	14.086.798/0001-40	R\$ 300.000,00	ME	Sim
A5 SERVICOS MEDICOS S/S LTDA	36.852.505/0001-21	R\$ 327.897,50	EPP/SS	Sim
CENTRAL MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA	12.008.310/0001-31	R\$ 328.000,00	Ltda/Eireli	Não
Evolue Serviços Ltda	26.699.784/0001-81	R\$ 329.000,00	EPP/SS	Sim
TORRES CONSULTORIA EMPRESARIAL E ENGENHARIA EIRELI	40.710.487/0001-10	R\$ 443.625,00	ME	Sim



ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	27.538.091/0001-70	R\$ 455.822,50	ME	Sim
SOLANGE BARBOZA DA SILVA (Desc/Inab/Rejeitado)	285.736.678-77	R\$ 455.822,50	CPF	Sim
WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	13.398.976/0001-06	R\$ 455.822,50	ME	Sim
RC SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	38.928.121/0001-70	R\$ 513.222,50	EPP/SS	Não





MULTICLÍNICA PRÉVIO

Clínica Médica - Laboratório - Ocupacional

ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSAO PERMENENTE DE LICITAÇÃO DA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025/CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025/SRP

MULTICLINICA PREVIO - MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.340.003/0001-44, com sede na AV DOS PIONEIROS, nº58, Centro em Canaã dos Carajás-PA, CEP 68.537-000, por intermédio de sua titular legal, Lucenir Oliveira dos Santos, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/02/1963, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 675.770.672-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5681189, órgão expedidor PC- PA, residente e domiciliada na Avenida JK, S/N, Centro de Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537000, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de **desclassificação de sua proposta**, com fundamento nos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, nos termos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, tendo apresentado proposta comercial em estrita consonância com as exigências do edital.

Contudo, foi surpreendida com sua **desclassificação**, sob o argumento de que deveria apresentar **planilha de composição de custos para comprovação de exequibilidade**, tendo em vista que teria ofertado **desconto superior a 30%** em relação ao valor de referência.

(94) 3358-1994 / 99204-2702 / 98155-8987

Av. dos Pioneiros, 58 (Ao lado da Loja Centro) - Canaã dos Carajás-PA

previo-recepção@hotmail.com



MULTICLÍNICA PRÉVIO

Clínica Médica - Laboratório - Ocupacional

Ocorre que tal exigência **não encontra respaldo no edital**, tampouco na legislação aplicável, conforme será demonstrado.

II. DA PREVISÃO EDITALÍCIA E SUA CORRETA INTERPRETAÇÃO

O Edital prevê expressamente:

*"Havendo presunção relativa de exequibilidade dos preços finais apresentados, consoante disposto no inciso III dos Artigos 11 e 59 da Lei 14.133/2021, para análise de viabilidade das propostas **cujos lances finais sejam de valor inferior a 30% (trinta por cento) do valor de referência**, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas após a solicitação expressa do pregoeiro no chat, sob pena de desclassificação."*

Em interpretação clara e objetiva, percebe-se que o gatilho para a exigência de planilha de custos está **atrelado ao valor final da proposta ser inferior a 30% do valor de referência**, o que equivale a **um desconto superior a 70%**.

Assim, **não é razoável** nem **juridicamente aceitável** que a Administração interprete de forma diversa o que está claramente disposto no edital. A proposta da Recorrente, apesar de apresentar **desconto superior a 30%**, **não ultrapassou o patamar de 70%**, ou seja, **não atingiu o limite estabelecido para presumir-se inexecutável**.

III. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO – INTERPRETAÇÃO ANÁLOGA AS LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A exigência de planilha de custos, nos termos realizados pelo Pregoeiro, **viola o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 11, I e III da Lei 14.133/2021).

(94) 3358-1994 / 99204-2702 / 98155-8987

Av. dos Pioneiros, 58 (Ao lado da Loja Centro) - Canaã dos Carajás-PA

previo-recepcao@hotmail.com



MULTICLÍNICA PRÉVIO

Clínica Médica - Laboratório - Ocupacional

Ao exigir documentação com base em interpretação equivocada e mais restritiva do que o previsto no edital, a Administração incorre em desvio de finalidade, criando **regras não previstas expressamente**, o que **macula a lisura do procedimento licitatório**.

A interpretação correta do edital é a de que somente **propostas com valor final inferior a 30% do valor de referência** — ou seja, com **desconto superior a 70%** — estão obrigadas a apresentar planilha de composição de custos para análise de exequibilidade.

Para exemplificar o equívoco quanto a interpretação das regras editalícias, é possível observar o que diz a Lei, com relação a inexecutabilidade da proposta em **Licitações de Obras e Serviços de engenharia**. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**.

Na previsão legal acima, as propostas com valores inferiores a 75% do valor de referência são consideradas inexecutáveis, ou 25% de **desconto** do valor de referência.

É possível observar que a redação da previsão editalícia é idêntica a previsão legal que prevê tais regras para as licitações de obras e serviços, de modo que, é interpretada de forma diferente desta Comissão de Licitação.

(94) 3358-1994 / 99204-2702 / 98155-8987

Av. dos Pioneiros, 58 (Ao lado da Loja Centro) - Canaã dos Carajás-PA

previo-recepção@hotmail.com



MULTICLÍNICA PRÉVIO

Clínica Médica - Laboratório - Ocupacional

A Administração orça que para determinada obra gastará, em média, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Levando-se em conta somente este valor, afirmaríamos que qualquer proposta inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) seria inexequível, pois abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) definidos em Lei.

Suponha-se que as empresa A, B, C, D, E e F participaram do certame. A empresa A ofertou proposta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); a empresa B ofertou proposta de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); a empresa C ofertou proposta de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); a empresa D ofertou proposta de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); a empresa E ofertou proposta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a empresa F ofertou proposta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Vejamos o quadro:

Empresa A R\$ 90 mil

Empresa B R\$ 45 mil

Empresa C R\$ 75 mil

Empresa D R\$ 65 mil

Empresa E R\$ 60 mil

Empresa F R\$ 48 mil

Ora, pelo art. 59, § 4º (valor orçado pela Administração), as empresas B, D, E e F estariam automaticamente desclassificadas, pois seus preços são inferiores a 75% (setenta por cento) do valor orçado, qual seja R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

IV. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DOS LIMITES PERCENTUAIS PARA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Nos termos expressamente previstos no Edital:

Valor de referência para o LOTE I: R\$ 242.639,05

Valor de referência para o LOTE II: R\$ 455.822,50

(94) 3358-1994 / 99204-2702 / 98155-8987

Av. dos Pioneiros, 58 (Ao lado da Loja Centro) - Canaã dos Carajás-PA

previo-recepcao@hotmail.com



MULTICLÍNICA PRÉVIO

Clínica Médica - Laboratório - Ocupacional

Considerando a redação editalícia, que menciona a necessidade de apresentação de composição de custos apenas para propostas cujos valores sejam inferiores a 30% do valor de referência, a interpretação lógica e gramatical da cláusula conduz ao seguinte entendimento:

Para o LOTE I, a obrigatoriedade de apresentação da planilha de custos somente se daria caso a proposta final fosse inferior a R\$ 72.791,71 (30% de R\$ 242.639,05); Para o LOTE II, apenas propostas inferiores a R\$ 136.746,75 (30% de R\$ 455.822,50) estariam sujeitas à referida diligência.

Logo, apenas propostas que representem desconto superior a 70% em relação ao valor de referência é que estariam abrangidas pela exigência de comprovação de exequibilidade, conforme interpretação literal e teleológica do próprio edital.

Se a intenção da Administração fosse condicionar a apresentação da planilha a propostas com descontos superiores a 30%, outras redações seriam tecnicamente mais adequadas, como:

“Para análise de viabilidade das propostas cujos lances finais sejam de valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor de referência...”

ou ainda:

“Para análise de viabilidade das propostas que apresentem descontos superiores a 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência...”

Dessa forma, ainda que eventualmente a intenção da Comissão tenha sido referir-se a 30% de desconto, não é juridicamente razoável nem permitido desclassificar licitante com base em interpretação subjetiva ou não expressa do edital. Tal prática viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

(94) 3358-1994 / 99204-2702 / 98155-8987

Av. dos Pioneiros, 58 (Ao lado da Loja Centro) - Canaã dos Carajás-PA

previo-recepção@hotmail.com

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **anulação da decisão de desclassificação** da proposta da Recorrente;
2. A **reiteração da análise da proposta apresentada**, reconhecendo sua compatibilidade com as regras editalícias e sua **exequibilidade presumida**;
3. Caso Vossa Senhoria entenda necessária a apresentação da planilha de custos, que seja concedido **prazo razoável** para tanto, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

Nestes

termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 08 de junho de 2025.

MULTICLINICA PREVIO -
MEDICINA OCUPACIONAL
LTDA:21340003000144

Assinado de forma digital por
MULTICLINICA PREVIO -
MEDICINA OCUPACIONAL
LTDA:21340003000144

MULTICLINICA PREVIO - MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

CNPJ 21.340.003/0001-44

Lucenir Oliveira dos Santos

CPF 675.770.672-53

(94) 3358-1994 / 99204-2702 / 98155-8987

Av. dos Pioneiros, 58 (Ao lado da Loja Centro) - Canaã dos Carajás-PA

previo-recepção@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025/CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025/SRP

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

CENTRAL MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ 12.008.310/0001-31, já qualificada nos autos do processo licitatório em comento, vem, tempestivamente, por sua representante credenciada, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Aos recursos administrativos apresentados pelas empresas **PREVINA – Medicina e Segurança do Trabalho LTDA** e **MULTICLINICA PREVIO - MEDICINA OCUPACIONAL LTDA**, também já qualificadas no certame em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, I, da Lei nº 14.133/21, e ainda, conforme estabelecido no Edital, o prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 04/06/2025, temos que o prazo recursal se encerrou em 09/06/2025, e o prazo para contrarrazões somente se encerra em 12/06/2025..

Assim, resta claro que as presentes contrarrazões são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis após o fim do prazo recursal.

II - DOS FATOS

A Recorrente impugna sua desclassificação sob a alegação de que a cláusula editalícia que trata da exigência de apresentação de planilha de composição de custos para comprovação de exequibilidade teria sido interpretada de forma equivocada pelo Agente de Contratação.

Alega que o edital somente exigiria tal documentação caso a proposta apresentada fosse inferior a 30% do valor de referência — ou seja, com desconto superior a 70% — e que, por ter ofertado desconto de pouco mais de 30%, não estaria obrigada à comprovação de viabilidade.

II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO APLICADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Embora se reconheça que a redação da cláusula possa dar margem a interpretações divergentes, é certo que **a Administração adotou critério técnico coerente, isonômico e alinhado com o objetivo da norma: evitar contratações inexequíveis e proteger o interesse público.**

A interpretação de que propostas com desconto superior a 30% ensejariam a apresentação de documentação complementar foi uniformemente aplicada a todos os licitantes, garantindo isonomia e previsibilidade.

Portanto, a desclassificação da Recorrente decorreu da aplicação objetiva de critério previamente adotado pela Comissão, em respeito ao princípio da vinculação ao edital como interpretado e operacionalizado pela própria Administração, o que deve ser preservado para a segurança jurídica do certame.

III – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ OBJETIVA

A proposta da Recorrente apresentava desconto expressivo em relação ao valor de referência. Ainda que ela sustente não haver obrigação de apresentar planilha de custos, é inegável que tal conduta poderia ter sido adotada voluntariamente, como forma de evitar dúvidas sobre a viabilidade econômica da proposta.

Permitir, nesta fase recursal, a revisão da decisão com base apenas em argumentos formais, sem qualquer comprovação documental da exequibilidade, violaria os princípios da boa-fé, da isonomia entre os participantes e da segurança jurídica.

Modificar o entendimento da Comissão após o julgamento das propostas, em benefício exclusivo de uma licitante, desestabiliza a confiança no processo licitatório e compromete a lisura do certame.

IV – DA OMISSÃO DA RECORRENTE EM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A Recorrente teve tempo hábil e oportunidades suficientes para apresentar documentação que comprovasse a viabilidade de sua proposta. Tanto durante a sessão pública quanto ao longo dos três dias úteis do prazo recursal, poderia ter apresentado espontaneamente os elementos técnicos e financeiros necessários à análise de exequibilidade.

No entanto, optou por não o fazer, limitando-se a defender, em tese, que não estaria obrigada à apresentação da planilha de custos.

Tal postura não reflete a diligência e a cautela esperadas de um licitante, tampouco contribui para a segurança jurídica da contratação pretendida. **Ao se manter omissa quanto à comprovação da viabilidade de sua proposta, a Recorrente não apenas desconsiderou os riscos associados ao desconto elevado, como também não cooperou com a Administração Pública** no exercício de seu dever de zelar por contratações vantajosas (art. 11, I, da Lei 14.133/2021).

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o não provimento dos recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação, por se encontrar devidamente fundamentada em interpretação válida do edital, por ter sido aplicada de forma isonômica, e por respeito à segurança jurídica, à boa-fé e à proteção do interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 11 de junho de 2025.

**VERONICA
BEZERRA DA
SILVA**

CENTRAL MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA

CNPJ 12.008.310/0001-31

Assinado de forma digital por
VERONICA BEZERRA DA SILVA
Dados: 2025.06.11 11:12:05
-03'00'



À Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025/CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025/SRP

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

A5 SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, inscrito no **CNPJ nº 36.852.505/0001-21**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §4º do Art.165 da Lei 14.133/2021, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado por CENTRAL MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ 12.008.310/0001-31, também já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e conforme previsto no subitem 12.2 do Edital, o prazo para interposição de recurso na modalidade Pregão é de **três dias úteis** contados da data da declaração do vencedor, sendo concedido igual prazo para apresentação de contrarrrazões. Dessa forma, o prazo para apresentação de contrarrrazões iniciou-se em 09/06/2025 (segunda-feira) e finda-se em 12/06/2025 (quinta-feira), conforme ata do processo licitatório supracitado.





SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta, em suma, que a empresa A5 Serviços Médicos S/S LTDA não preenche os requisitos de habilitação para o Lote 2 do certame, alegando:

1. Incompatibilidade dos CNAEs com o objeto do certame;
2. Ausência de atestados de capacidade técnica compatíveis com os serviços do Lote 2;
3. Ausência de cadastro no CNES como laboratório clínico ou serviço de diagnóstico;
4. Impossibilidade de subcontratação, diante do disposto no edital;
5. Ausência de Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) dos anos de 2023 e 2024, o que, segundo a recorrente, comprometeria a comprovação de regularidade fiscal e econômica.

Ao final, pleiteia a inabilitação da empresa A5 Serviços Médicos S/S Ltda. e a convocação da segunda colocada para fins de celebração contratual.

Contudo, verifica-se que o recurso apresentado não se sustenta, uma vez que carece de fundamentação jurídica mínima e não é instruído com qualquer prova técnica ou normativa que corrobore suas alegações. Observa-se, ademais, que o recurso apresenta argumentação genérica, dissociada dos critérios objetivos previstos no edital, revelando nítida intenção de invalidar, de forma infundada, a habilitação regularmente conferida à empresa vencedora do lote.

Nos tópicos a seguir, demonstrar-se-á, de forma objetiva, que as razões recursais são infundadas, desprovidas de respaldo legal e técnico, e devem ser integralmente rejeitadas pela Comissão Permanente de Licitação.





1.1 REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. DA MANUTENCAO DA HABILITACAO DA LICITANTE.

1.2.1 Da compatibilidade dos CNAEs;

A alegação de que a empresa A5 Servicos Medicos S/S LTDA não apresenta CNAEs compatíveis com o objeto licitado — especificamente em relação aos serviços previstos no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 011/2025 — não encontra respaldo jurídico nem técnico.

Conforme consta dos documentos de habilitação, a empresa A5 Servicos Medicos S/S LTDA possui o seguinte enquadramento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

- CNAE principal: 86.30-5-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas.;
- CNAEs secundários: 86.10-1-02 – Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, 86.30-5-99 – Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente, 86.50-0-01 (Atividades de enfermagem) e 86.50-0-99 – Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, entre outros.

Tais códigos classificatórios, de forma inequívoca, são compatíveis com a natureza e a complexidade dos serviços exigidos no Lote 2, que compreendem exames clínicos e complementares, como: Hemograma, Glicemia, Hemoglobina Glicada, Lipidograma, ABO RH, Eletrocardiograma (ECG), Acuidade Visual e Exame Psicossocial.

Importa salientar que o edital não impõe a exigência de um CNAE específico, sendo suficiente que os códigos declarados junto à Receita Federal guardem compatibilidade com o objeto contratado, conforme entendimento consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria. Nesse sentido, diversos julgados dos Tribunais de Contas — inclusive o Tribunal de Contas da União — têm reconhecido que a correspondência literal entre CNAE e objeto licitado não é requisito legal, desde que a empresa comprove capacidade técnica por meio de documentação idônea.





Além disso, a empresa A5 apresentou atestados de capacidade técnica e contratos de execução anterior que comprovam sua experiência consolidada na realização de serviços de mesma natureza e vulto, inclusive perante entes públicos, evidenciando a perfeita adequação técnica ao objeto contratado.

Ademais, **não há qualquer previsão de subcontratação dos serviços** no processo de habilitação da empresa recorrida, tampouco essa prática será adotada, conforme manifestação expressa da licitante e em atendimento ao item 16.10 do edital, que **veda a subcontratação total ou parcial** dos serviços.

Portanto, diante da compatibilidade inequívoca entre os CNAEs apresentados e as atividades exigidas, somada à documentação comprobatória da experiência técnica e à inexistência de subcontratação, é manifestamente improcedente a alegação de inabilitação da empresa A5 por suposta incompatibilidade cadastral.

Requer-se, portanto, o indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção da habilitação da empresa A5 no certame, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e ampla competitividade que regem as licitações públicas.

1.2.2 Dos atestados de capacidade técnica;

A empresa A5 apresentou **atestados de capacidade técnica** emitidos por entes públicos e privados que **comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto do Lote 2**, nos termos do edital.

A comparação feita pela recorrente desconsidera que o edital exige **compatibilidade em características relevantes**, e não identidade literal com o objeto. Os atestados apresentados registram, entre outras atividades, a realização de coleta de exames laboratoriais, exames de imagem e diagnóstico por métodos gráficos, que são condizentes com os itens do Lote 2.





A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros idôneos, em plena conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021, comprovando de forma inequívoca a execução de serviços de complexidade e escopo similares ao objeto licitado. Destaca-se que a legislação vigente admite a comprovação da aptidão técnica por meio de atestados ou certidões que evidenciem a execução prévia de serviços similares, não sendo necessária a coincidência exata do objeto, conforme o art. 67, II da Lei nº 14.133/2021.

O atestado emitido pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás comprova a execução de serviços relacionados à medicina do trabalho, incluindo a emissão de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) com realização de exames admissionais, periódicos, demissionais, de mudança de função e retorno ao trabalho, além da elaboração e gestão de programas como PPRA e PCMSO. Tais serviços são indissociáveis da realização de exames clínicos, laboratoriais e complementares, que incluem, necessariamente, parte dos exames exigidos no Lote 2.

De forma complementar, o atestado da empresa Salobo Metais S.A. confirma a prestação de serviços médicos integrados, incluindo medicina do trabalho, atendimento de urgência e emergência, assistencial e remoção, reforçando a experiência da Recorrida em serviços médicos complexos e contínuos, que contemplam os exames laboratoriais e complementares exigidos no certame.

Ante o exposto, resta claro que os atestados apresentados pela Recorrida comprovam, de forma plena, inequívoca e suficiente, a capacidade técnica para a execução dos serviços licitados no Lote 2. Não há qualquer omissão, insuficiência ou incompatibilidade que justifique a desqualificação ou inabilitação da empresa.





Para corroborar o entendimento ora defendido, transcreve-se o dispositivo legal pertinente:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Também assim entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Inabilitação da empresa agravante do certame licitatório por não se considerarem preenchidos os requisitos de capacidade técnica – Pretensão à suspensão da Concorrência Pública nº 02/2024 do Município de Várzea Paulista – Decisão de indeferimento da liminar – Inconformismo do impetrante – Cabimento – Vedação à exigência de objeto idêntico para fins de comprovação da capacidade técnicooperacional – Inteligência do art. 67, II, da Lei 14.133/2021 – **Previsão editalícia acerca da possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio de atestados ou certidões comprovando a execução prévia de obra ou serviço similar** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar – Decisão reformada – Recurso provido

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22763455220248260000 Várzea Paulista, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 5 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - A Lei de Licitação, em seu art. 30, § 3º, dispõe que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Nesta medida, presta-se ao fim a que se destina o atestado de capacidade técnica que, **embora não empregue expressamente o termo "manutenção em sistemas de detecção de incêndio", enumera a execução, pelo licitante, de uma gama de serviços de maior complexidade quando comparado com aqueles que se constituem como objeto de contratação por parte da Administração**. II - Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. III - Recurso desprovido.





(TRF-2 - AC: 01388669120154025101 RJ 0138866-91.2015 .4.02.5101, Relator.: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 22/10/2018, VICE-PRESIDÊNCIA)

Destaca-se ainda que a documentação apresentada pela Recorrida foi devidamente analisada e considerada suficiente pelo agente de contratação, que exerce, no âmbito de sua competência, juízo discricionário técnico quanto à compatibilidade dos documentos com os critérios editalícios. Tal juízo, ausente vício insanável, não pode ser substituído por mera discordância subjetiva de concorrente.

Requer-se o regular prosseguimento da análise da habilitação da Recorrida, com o reconhecimento da validade, suficiência e adequação dos atestados apresentados, os quais comprovam de forma plena e inequívoca a capacidade técnica da empresa para executar os serviços objeto do certame.

1.2.3 Do suposto impedimento por ausência de CNES.

A recorrente alega que a empresa A5 Serviços Médicos S/S Ltda. não possui cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, tampouco experiência prévia na execução dos exames especificados no Lote 2, sustentando que tal situação inviabilizaria sua habilitação no certame.

Entretanto, cumpre esclarecer que a exigência de registro no CNES **não está prevista no edital**, motivo pelo qual tal alegação não encontra respaldo legal ou técnico, configurando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública está estritamente vinculada aos critérios e condições estabelecidos no edital, não podendo exigir requisitos que nele não constem expressamente. Exigir, agora, requisitos não previstos no instrumento convocatório, além de ilegal, afronta os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.





Além disso, a empresa **A5** apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, incluindo os documentos técnicos que demonstram sua aptidão e capacidade operacional para executar os serviços objeto do Lote 2. A análise feita pela Comissão Permanente de Licitação constatou que os documentos estavam em conformidade com o previsto, razão pela qual a empresa foi devidamente habilitada.

Portanto, a tentativa da recorrente de inserir exigências não previstas no edital e de presumir irregularidades não comprovadas **deve ser rechaçada**, uma vez que se trata de alegações desprovidas de prova e base legal, e que, na prática, apenas visam afastar indevidamente a empresa habilitada, em flagrante desrespeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da ampla defesa.

1.2.4 Alegação quanto à ausência da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Em atenção à alegação de que a empresa não apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) exigida pelo edital, cumpre esclarecer que o documento solicitado integra o conjunto das demonstrações contábeis, que inclui, além do Balanço Patrimonial, a DRE e outras demonstrações financeiras conforme previsto na legislação vigente (Lei nº 6.404/1976 e NBC TG 26).

Entretanto, cabe destacar que a empresa participante enquadra-se na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme declaração formal assinada por seu representante legal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Tal enquadramento implica regime simplificado de escrituração contábil e fiscal, o que pode resultar na não apresentação de todas as demonstrações contábeis completas, especialmente a DRE, sem que isso comprometa a comprovação da sua regularidade econômico-financeira.

Importante frisar que o faturamento da empresa está dentro dos limites previstos para ME/EPP, conforme a referida declaração, que se encontra anexada para comprovação, e que essa condição foi devidamente informada e assumida pela própria empresa.





Adicionalmente, o edital permite a apresentação do Balanço Patrimonial e demais documentos contábeis exigidos na forma da lei, e a empresa cumpriu integralmente essa exigência, apresentando o Balanço Patrimonial devidamente assinado por profissional habilitado e outras demonstrações contábeis exigidas.

Por fim, destaca-se que a comissão de licitação pode e deve considerar a situação específica das ME/EPP, adotando interpretação conforme a legislação especial que lhes é aplicável, garantindo assim o respeito ao princípio da ampla participação e à legalidade.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada pela empresa, afastando-se qualquer alegação de ausência de comprovação econômico-financeira por falta da DRE, especialmente em virtude do enquadramento como ME/EPP e do cumprimento integral das exigências editalícias.

DO REQUERIMENTO

1. Que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e classificou como vencedora do certame a empresa A5 SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, tendo em vista que a referida empresa atendeu, de forma plena e regular, a todas as exigências previstas no edital, em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e isonomia;
2. Que seja assegurada a regular continuidade do processo licitatório, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa Recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e, sobretudo, do interesse público envolvido no certame.





Nestes termos,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 11 de junho de 2025

A5 SERVICOS
MEDICOS
LTDA:36852505
000121

Assinado de forma
digital por A5 SERVICOS
MEDICOS
LTDA:36852505000121
Dados: 2025.06.11
15:37:59 -03'00'

A5 SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

CNPJ nº 36.852.505/0001-21

Douglas da Silva Mota

Representante Legal

CPF nº 011.618.261-06



63 99240-6636



Rua Goicataz Parauapebas-PA



a5servicosmedicos@hotmail.co
m/a5.smlicitacao@gmail.com



DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025/CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

A empresa, **A5 SERVICOS MEDICOS S/S LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 36.852.505/0001-21**, sediada no endereço Rua Goitacaz, Quadra16 Lote 19 Sala 01, SN, Parque dos Carajás I , Parauapebas, PA, CEP: 68.515-00, telefone/fax nº (94) 99173-25-78 por intermédio de seu representante legal o Sr. **Douglas da Silva Mota**, portadora da Carteira de Identidade nº **4887999**, órgão expedidor **SSP PA** e do **CPF nº 011.618.261-06**, DECLARA, para fins legais, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º; que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar.

Parauapebas – PA, 26 de maio de 2025

A5 SERVICOS
MEDICOS S/S
LTDA:368525050
00121

Assinado de forma digital
por A5 SERVICOS
MEDICOS S/S
LTDA:36852505000121
Dados: 2025.05.27
14:06:19 -03'00'

A5 SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

CNPJ nº 36.852.505/0001-21

Douglas da Silva Mota

Representante Legal

CPF nº 011.618.261-06



63 99240-6636



Rua Goicataz Parauapebas-PA



a5servicosmedicos@hotmail.co
m/a5.smlicitacao@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



DESPACHO DECISÓRIO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025/CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025/SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

Nos termos dos **artigos 165, 166 e 174 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em consonância com as disposições editalícias e com os princípios que regem a administração pública, especialmente os princípios da **legalidade, motivação, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, esta autoridade, na qualidade de **Pregoeiro da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA**, apresenta, após criteriosa análise, a manifestação conclusiva acerca dos **recursos administrativos interpostos pelas empresas Central Med Centro de Medicina do Trabalho Ltda, Previna Medicina e Segurança do Trabalho Ltda e Multiclínica Previo Medicina Ocupacional Ltda**, bem como das **contrarrazões ofertadas pelas empresas A5 Serviços Médicos S/S Ltda e Central Med**, relativamente ao julgamento dos lances e habilitação no presente processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

1.1. Recurso interposto pela empresa CEMTRAL MED – LOTE 2

A recorrente alega, em síntese, que a empresa **A5 Serviços Médicos S/S Ltda**, vencedora do **Lote 2**, não deteria os **CNAEs necessários**, tampouco atestados de capacidade técnica idôneos e nem o registro no **CNES** como laboratório clínico ou unidade de diagnóstico, motivo pelo qual pleiteia a sua inabilitação.

Contudo, após detida análise dos autos, constata-se que os argumentos não se sustentam, pelas razões que passo a expor:

- Primeiramente, cumpre esclarecer que a **legislação vigente não estabelece a obrigatoriedade de adequação do CNAE como condição de habilitação técnica**, sendo este requisito relevante para efeitos fiscais e cadastrais, mas **não impeditivo à participação em processos licitatórios**, desde que a empresa comprove, efetivamente, a capacidade técnica para a execução do objeto contratado.
- Tal entendimento está solidamente firmado na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que, no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, expressamente decidiu que **“a ausência de CNAE específico não impede, por si só, a contratação, desde que haja outros elementos comprobatórios da capacidade técnica”**.
- Analisando os documentos constantes dos autos, especialmente os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa A5, verifica-se que estes são **plenamente compatíveis com o objeto do Lote 2**, atestando a execução de serviços de exames ocupacionais, laboratoriais básicos e complementares, de acordo com os requisitos estabelecidos no **item 11.8 do edital**, bem como no **art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021**.
- Quanto à alegação de ausência de registro no **CNES** como laboratório clínico, também não merece prosperar. O cadastro no CNES é exigido para estabelecimentos



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



de saúde classificados como **laboratórios próprios**, o que não impede que clínicas médicas e empresas prestadoras de serviços ocupacionais realizem exames laboratoriais mediante parcerias formais, convênios ou terceirização, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais habilitados e devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe. Tal prática, inclusive, é respaldada pela própria regulamentação sanitária e pelo entendimento do **Ministério da Saúde**, não configurando impedimento para a habilitação da licitante.

Portanto, **não restou demonstrado qualquer vício ou irregularidade na documentação de habilitação da empresa A5**, motivo pelo qual o recurso administrativo interposto pela empresa **Cemtral Med** deve ser considerado improcedente.

1.2. Recursos interpostos pelas empresas PREVINA e PREVIO – LOTE 2

As empresas **Previo e Previna** impugnaram sua desclassificação, alegando que tal medida se deu de forma supostamente ilegal, ao serem exigidas a apresentação de planilha de composição de custos e demonstrativo de exequibilidade, em razão de suas propostas terem sido consideradas com indícios de inexecutabilidade. Argumentando que a cláusula editalícia previa tal exigência apenas para propostas **inferiores a 30% do valor de referência**, e que suas propostas, com cerca de **61,98%**, não se enquadrariam.

Todavia, a análise técnica dos autos revela que a insurgência das recorrentes decorre de **imprecisão na interpretação do item editalício por parte das próprias licitantes**, e não de vício procedimental por parte desta Comissão conforme resposta elaborada por esta aos recursos impetrados inicialmente em relação a este tema.

Com efeito, é certo que, nos termos do edital e da legislação vigente, especialmente os artigos **11, inciso III, e 59, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021**, toda proposta que, **a juízo do pregoeiro**, apresentar indícios de inexecutabilidade poderá ser objeto de diligência específica para a devida demonstração de viabilidade econômica e técnica.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Ademais, como expressamente orienta a **Cartilha de Licitações e Contratos do TCU (5ª Edição, 2024)**, a Administração não pode se limitar exclusivamente a critérios matemáticos preestabelecidos, devendo atuar com **análise crítica e contextual, sobretudo em cenários onde haja indícios razoáveis de risco à execução contratual decorrente de propostas com descontos elevados ou inconsistentes.**

A exigência de composição detalhada de custos, no presente caso, decorreu da observação concreta de que as propostas apresentavam **valores significativamente inferiores às práticas de mercado para os serviços licitados, o que acendeu um alerta legítimo sobre sua exequibilidade.**

Cabe ressaltar que a ausência de resposta tempestiva à diligência formulada pelo pregoeiro, por parte das recorrentes, configura **ônus processual dos licitantes**, e não pode ser atribuída à Administração Pública, conforme consolidado na jurisprudência do **TCU no Acórdão nº 1.923/2015 – Plenário**, que reconhece ser legítima a desclassificação quando, mesmo após oportunizado o contraditório, o licitante não apresenta os elementos necessários para demonstrar a viabilidade da sua proposta.

Diante disso, verifica-se que a atuação do pregoeiro esteve integralmente alinhada aos ditames da **Lei nº 14.133/2021**, aos princípios da administração pública e às orientações dos órgãos de controle externo, não havendo qualquer vício que invalide as decisões tomadas.

2. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pelas empresas **A5 Serviços Médicos S/S Ltda e Cemtral Med** são procedentes, corretamente elaboradas e encontram amparo não apenas na legislação, mas também na jurisprudência do **TCU** e nos princípios que regem a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Em relação às contrarrazões da empresa A5, observa-se que foram devidamente esclarecidas, com robusta fundamentação documental, técnica e jurídica, todas as alegações suscitadas no recurso da empresa Cemtral Med, demonstrando que:

- Seus CNAEs são adequados à atividade fim, sendo entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o CNAE não é requisito de habilitação, mas sim informação fiscal.
- A documentação técnica, notadamente os atestados, estão em perfeita consonância com o objeto contratado, nos termos do **art. 67, II da Lei nº 14.133/2021**.
- A alegação de necessidade de registro no CNES não encontra respaldo normativo específico para os serviços prestados no formato proposto.

Por sua vez, as contrarrazões apresentadas pela empresa Cemtral Med em relação aos recursos das empresas Previo e Previna também demonstraram de forma assertiva que:

- A exigência de demonstração de exequibilidade foi legítima, legal, objetiva e devidamente fundamentada, amparada na legislação, no edital e na boa prática administrativa.
- As licitantes foram notificadas de forma clara, regular e no prazo, mas **optaram por não apresentar os documentos solicitados**, assumindo, portanto, os riscos inerentes a tal escolha.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- A robusta análise técnica e jurídica realizada;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

- A perfeita adequação dos atos administrativos praticados aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, motivação, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**
- Os fundamentos constantes das **contrarrrazões apresentadas**, que corroboram integralmente o entendimento da Administração;
- E a jurisprudência consolidada do TCU, especialmente os **Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 1.923/2015**, além das diretrizes da **Cartilha de Licitações e Contratos do TCU (5ª Edição, 2024)**;

DECIDO:

- I. **Conhecer dos recursos interpostos pelas empresas Central Med, Previo e Previna, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.**
- II. No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente o resultado final do presente certame**, com a manutenção da habilitação da empresa **A5 Serviços Médicos S/S Ltda no Lote 2** e da desclassificação das propostas das empresas **Previo e Previna**, em razão da **não demonstração da exequibilidade quando regularmente exigida pela Administração Pública.**
- III. Por consequência, **mantém-se o resultado do certame, conforme registrado na ata da sessão pública, com adjudicação e posterior homologação pela autoridade competente, nos termos do art. 174, §1º da Lei nº 14.133/2021.**
- IV. **Dê-se publicidade no sistema eletrônico, cumpra-se e encaminhem-se os autos à autoridade superior para deliberação quanto à homologação e adjudicação.**

Canaã dos Carajás – PA, 17 de junho de 2025.

OSEIAS LIMA DA
FONSECA:71069
283215

Assinado de forma digital
por OSEIAS LIMA DA
FONSECA:71069283215
Dados: 2025.06.17
11:40:38 -03'00'

OSÉIAS LIMA

Pregoeiro – Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



DESPACHO DO PRESIDENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025-CMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025/SRP

O Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida no presente auto pelo Agente de Contratação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas Central Med Centro de Medicina do Trabalho Ltda, Previna Medicina e Segurança do Trabalho Ltda e Multiclínica Prévio Medicina Ocupacional Ltda, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas A5 Serviços Médicos S/S Ltda e Central Med.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS e TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pelo Agente de Contratação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando a presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

- a) Julgar **INDEFERIDO** a intenção de recurso das empresas **Central Med Centro de Medicina do Trabalho Ltda, Previna Medicina e Segurança do Trabalho Ltda e Multiclínica Prévio Medicina Ocupacional Ltda**;
- b) Manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **Previna Medicina e Segurança do Trabalho Ltda e Multiclínica Prévio Medicina Ocupacional Ltda**, por descumprimento das diligências solicitadas;
- c) Manter a **HABILITAÇÃO** da empresa A5 Serviços Médicos S/S Ltda;
- d) Por consequência, **MANTER** o resultado do certame conforme registrado em Ata e Despacho Decisório do Agente de Contratação.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás – PA, 18 de Junho de 2025.

FLAVIO
GOMES DE
SOUZA:69641
986287

Assinado de forma
digital por FLAVIO
GOMES DE
SOUZA:69641986287
Dados: 2025.06.18
11:40:15 -03'00'

FLAVIO GOMES DE SOUZA
RESIDENTE DA CÂMARA